



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11176.000259/2007-40
Recurso n° 260.451 Voluntário
Acórdão n° **2803-00.524 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 15 de março de 2011
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO
Recorrente CLÍNICA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA DE CRUZEIRO D'OESTE LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/05/2005

COMPENSAÇÃO. LEGISLAÇÃO VIGENTE.

Consoante jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, aplica-se à compensação de tributos a legislação vigente à data do encontro de contas.

PRESCRIÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO, DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO INDÉBITO.

O direito à compensação de créditos decorrentes da declaração de inconstitucionalidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas a autônomos e administradores prescreve em cinco anos, de acordo com os seguintes períodos:

- de setembro de 1989 a outubro de 1991: 28/04/2000 (cinco anos contados da data da publicação da Resolução nº14 do Senado Federal);

- de novembro de 1991 a abril de 1996: 01/12/2000 (cinco anos contados da data da republicação da decisão proferida na ADIN 1.102/DF).

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(Assinado Digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

Processo nº 11176.000259/2007-40
Acórdão n.º **2803-00.524**

S2-TE03
Fl. 549

(Assinado Digitalmente)

Carolina Siqueira Monteiro de Andrade - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente da turma), Gustavo Vettorato (vice-presidente), Oseas Coimbra, Amilcar Barca Teixeira Junior, Eduardo de Oliveira e Carolina Siqueira Monteiro de Andrade.

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, lavrada em desfavor de CLÍNICA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA DE CRUZEIRO D'OESTE LTDA., em virtude do não recolhimento das contribuições devidas e não recolhidas à Seguridade Social, relativas à parte dos segurados empregados e patronal, inclusive para o custeio das prestações decorrentes do acidente do trabalho ou do grau de incidência de incapacidade laborativa proveniente dos riscos ambientais do trabalho, e de terceiros (FNDE – Salário Educação, Sesc, Senac, Incra e Sebrae), incidentes sobre as remunerações pagas a segurados empregados e contribuintes individuais, que lhe prestaram serviços, inseridas em folhas de pagamento, nos recibos de pagamento de salários e na relação de retirada de pró-labore, declarados em GFIP, Guia de Recolhimento Rescisório do FGTS e Declaração à Previdência Social – GRFP. O período de apuração é de janeiro de 1995 a maio de 2005.

O contribuinte foi notificado do lançamento em 09/08/2005 e apresentou defesa tempestiva protocolizada em 24/08/2005 (fls. 355/397).

Diante das alegações apresentadas pelo contribuinte, foi solicitada manifestação do Auditor Fiscal a respeito da compensação supostamente efetuada no período de 07/2002 a 13/2002.

Em resposta juntada à fl. 490, concluiu o Auditor Fiscal que o contribuinte efetuou a compensação em GFIP com valores inferiores ao que foi contabilizado na conta “1.1.2.04.003 (Impostos a Recuperar) INSS a Compensar”, possivelmente por causa da restrição do SEFIP de compensar apenas 30% do valor do INSS, mas não apresentou provimento judicial que o autorizasse a adotar o referido procedimento.

Devidamente intimado em 14/08/2006, o contribuinte não apresentou nenhuma manifestação para contestar as informações apresentadas pelo Auditor Fiscal.

A Delegacia da Receita de Julgamento em Curitiba manteve o lançamento (fls. 497/512), em acórdão ementado nos seguintes termos:

“Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias / Período de apuração: 01/01/1995 a 31/05/2005 / NFLD N°35.847.052-8

Ementa:

COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO - O direito de realizar a compensação de contribuições previdenciárias, na ocorrência de recolhimento indevido relativa a autônomos e administradores prescrevia em cinco anos, de acordo, com os seguintes períodos:- de setembro de 1989 a outubro de 1991- de 28/04/1995 (data da publicação da Resolução nº14 do Senado Federal) a 28/04/2000; - de novembro de 1991 a abril de 1996; - de 01/12/1995 (data da republicação da decisão proferida na ADIN 1.102/DF) a 01/12/2000.

JUROS - É lícita a incidência de dos juros com base na taxa SELIC, nos termos da Lei nº9.065, de 20 de junho de 1995, para fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1995, nos termos do art. 34 da Lei nº8.212,24 de julho de 1991 sobre o Crédito tributário em atraso.

MULTA - É devida a multa moratória sobre as contribuições arrecadadas em atraso, na forma dos arts. 34 e 35 da Lei nº8.212, de 1991.

Lançamento Procedente”

Contra essa decisão, o Contribuinte apresentou Recurso tempestivo em 24/12/2007, (fls. 520/543), por meio do qual alega, em síntese, que:

(a) a compensação realizada emerge das disposições constantes do art. 66 da Lei nº. 8.383/91 e somente poderá ser exercida após 01/01/1992 (vigência da Lei nº 8.383/91);

(b) é direito do Recorrente compensar integralmente seu crédito resultante dos recolhimentos indevidos a título de Contribuição Social incidente sobre a Remuneração dos Administradores e Autônomos, com as quantias a serem recolhidas a título de INSS Empregador, em cada competência;

(c) não há restrição temporal, pois os respectivos créditos têm origem em competências anteriores à edição e vigência das Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, consoante se depreende das guias acostadas. Assim, os valores recolhidos pelo contribuinte a título de Contribuição Social incidente sobre a remuneração paga aos Administradores e Autônomos, anteriormente às Leis 9.032/95 e 9129/95, podem ser compensados integralmente com a importância respectiva vencida e/ou vincenda em cada competência, com a Contribuição Previdenciária devida ao INSS pelo Empregador;

(d) o direito à compensação, advindo do art. 66 da Lei nº 8.383/91, independentemente de autorização do INSS e de trânsito em julgado de ação judicial;

(e) é inconstitucional a utilização da taxa Selic como fator de atualização monetária sobre as contribuições previdenciárias.

O contribuinte apresentou Recurso sem a comprovação do depósito recursal. Todavia, considerando o disposto na Medida Provisória nº 413/2008, cujo artigo 19 revogou os §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei nº 8.213/92, foi dado seguimento ao Recurso Voluntário interposto.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Carolina Siqueira Monteiro de Andrade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual passo a analisá-lo.

A presente NFLD foi lavrada em razão do não recolhimento, pela Recorrente, das contribuições previdenciárias incidentes sobre o total das remunerações pagas a seus empregados e contribuintes individuais que lhe prestaram serviços no período de janeiro de 1995 a maio de 2005.

Em sua peça impugnatória, o contribuinte informou a concordância com parte do crédito tributário exigido nos autos, referente ao período de 01/1995 a 06/2002 e 01/2003 a 05/2005. É o que se vê abaixo, do trecho retirado da Impugnação apresentada:

“Da Impugnação Parcial

Em primeiro argumento a Impugnante concorda que realmente os valores lançados no Auto Infração ora impugnado entre o período de 01/1995 a 06/2002 e 01/2003 a 05/2005, foram objetos de diferenças de recolhimentos na mais boa-fé do Impugnante, vale dizer, diferenças mensais na maioria das competências de valor insignificante.

Em razão desta boa-fé que norteia os princípios da Impugnante é que reconhece os valores, não ensejando este reconhecimento na concordância da materialidade do Auto de Infração, o qual será demonstrado na seqüência.

Excetuando-se deste reconhecimento os débitos compreendidos no período de 07/2002 a 12/2002 (inclusive a competência de 13/2002), os quais nasceram na óptica do Nobre Fiscal pela compensação indevida.

Dito isto, a Impugnante requer o parcelamento dos valores ora reconhecidos do período já mencionado em prazo máximo concedido por este DD.órgão, os quais deverão ser apartados da presente NFLD impugnada.”

Ao analisar as razões trazidas pelo contribuinte, a DRJ julgou procedente o lançamento por duas razões:

1) Primeiramente, com relação aos créditos tributários apurados no período de 07/2002 a 12/2002, considerou a autoridade julgadora que a compensação pretendida pelo contribuinte foi realizada após cinco anos do pagamento indevido, estando prescrito o exercício do seu direito;

2) Já quanto ao pedido de parcelamento dos demais débitos, informou que o procedimento deverá ser realizado junto ao órgão administrativo competente para a sua formalização, não cabendo a DRJ acolher tal pretensão.

Com efeito, em razão da manifesta renúncia do contribuinte à impugnação dos valores apurados no período 01/1995 a 06/2002 e 01/2003 a 05/2005, verifica-se que a discussão travada no presente recurso se resume tão somente à exigência dos valores apurados no período de 07/2002 a 12/2002, que o Recorrente teria compensado com créditos decorrentes de pagamento indevido de contribuição previdenciária sobre pró-labore e remunerações pagas a trabalhadores autônomos, no período de setembro de 1989 a abril de 1996, diante da declaração de inconstitucionalidade da contribuição dos trabalhadores autônomos e dirigentes da empresa instituída pela Lei nº 7.787/89 pelo Supremo Tribunal Federal.

Para justificar a sua pretensão, o contribuinte argüi a impossibilidade de aplicação das Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, que limitaram o crédito a ser utilizado em 30% (trinta por cento) e, ainda, a desnecessidade de existência de decisão judicial transitada em julgado, nos moldes do art. 170-A, por se tratar de direito absoluto do contribuinte.

Em que pese a extensa argumentação despendida, não assiste razão ao Recorrente. Consoante entendimento já pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, aplica-se à compensação a legislação vigente na data da realização do encontro de contas, sendo irrelevante a data de surgimento do indébito. É o que se verifica das decisões abaixo colacionadas:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEGALIDADE DOS LIMITES À COMPENSAÇÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. A mais recente orientação desta Corte é a que deve prevalecer, pois a lei que rege a compensação é a vigente no momento em que se realiza o encontro de contas, e não aquela em vigor na data em que se efetiva o pagamento indevido. Sobrevindo as Leis 9.032/95 e 9.129/95, as quais, com supedâneo no art. 170 do Código Tributário Nacional, passaram a estipular novas condições à compensação das contribuições para a Seguridade Social arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, tais leis devem ser imediatamente aplicadas a todas as compensações até então não efetuadas.

2. No tocante à questão referente à não-aplicação retroativa da nova orientação desta Corte, a Primeira Seção/STJ, ao apreciar os EREsp 738.689/PR (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.10.2007), firmou orientação no sentido de que, "salvo nas hipóteses excepcionais previstas no art. 27 da Lei 9.868/99, é incabível ao Judiciário, sob pena de usurpação da atividade legislativa, promover a 'modulação temporal' de suas decisões, para o efeito de dar eficácia prospectiva a preceitos normativos reconhecidamente revogados".

3. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no REsp 1089940/BA, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 04/05/2009) (Original sem grifos)

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL DOS CONTRIBUINTES. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RECOLHIDA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE AVULSOS E AUTÔNOMOS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO SERIA CABÍVEL A LIMITAÇÃO À COMPENSAÇÃO IMPOSTA PELO § 3º DO ART. 89 DA LEI 8.212/91 (REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.129/95).

1. Hipótese em que a agravante-contribuinte aduz não ser aplicável a limitação preconizada na Lei 9.129/95 a pedido de compensação relativo a indébito anterior à vigência da mencionada lei, bem como não poder limitar-se a compensação de tributo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

2. Na assentada de 22/10/2008 (DJ 10/11/2008), por ocasião do julgamento do REsp 796.064/RJ, relatado pelo Ministro Luiz Fux, a Primeira Seção, por unanimidade, revendo posição anteriormente adotada (EResp 189.052/SP, DJ 3/11/2003), firmou o entendimento de que, enquanto não forem declaradas inconstitucionais as Leis 9.032/95 e 9.129/95, seja em controle difuso ou concentrado de constitucionalidade, a eficácia dessas normas não poderá ser afastada, no todo ou em parte (Súmula Vinculante 10/STF). Por esse motivo, devem ser aplicados os limites percentuais à compensação tributária nelas determinados (25% e 30%, respectivamente), inclusive nos casos em que o indébito refere-se a tributo declarado inconstitucional, situação que se amolda ao caso vertente.

3. Na mesma oportunidade, a Primeira Seção decidiu que "a compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantêm-se, desta sorte, hígidos, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer ao marco temporal da 'data do encontro dos créditos e débitos'".

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 944.446 – SP, Ministro: Benedito Gonçalves, DJ 12/03/2010) (Original sem grifos)

Diante do exposto, resta indubitável a impropriedade da argumentação trazida pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário. Estando vigentes as leis que limitaram a utilização dos créditos (Leis nºs 9.065/95 e 9.129/95), bem como o art. 170-A, com a redação dada pela Lei Complementar nº 104/2001, fica claro que a compensação a ser realizada pelo contribuinte deverá observar esse regramento, sendo irrelevante, portanto, que os pagamentos indevidos tenham sido feitos em momento anterior.

Todavia, há que se observar que a pretensão do contribuinte foi afastada pela DRJ em razão da prescrição do seu direito à repetição do indébito, por já haver transcorrido prazo superior a 05 (cinco) anos, conforme preleciona o art. 168 do Código Tributário Nacional. Nos termos do mencionado dispositivo legal:

“Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005)

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.”

O fato de haver declaração de inconstitucionalidade das contribuições incidentes sobre pró-labore e remunerações pagas a trabalhadores autônomos, no período de setembro de 1989 a abril de 1996, instituídas pela Lei nº 7.787/89 não dispensa o contribuinte de observar o prazo prescricional para pleitear a repetição do indébito, incluindo-se aí os procedimentos de compensação de tributos.

Exatamente por essa razão é que a DRJ, ao indeferir a pretensão do contribuinte, fundamentou o seu entendimento na disposição contida na Instrução Normativa INSS/DC nº67/2002, artigo 29, parágrafo único, incisos I e II, com a redação vigente à época:

“Art. 29

Parágrafo único. O prazo final para apresentação de pedidos de restituição ou do início da efetivação da compensação de contribuições previdenciárias relativas a autônomos, avulsos e administradores, obedecerá aos seguintes critérios:

I- os recolhimentos efetuados com base no inciso I do art. 3º da Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, relativos ao período de setembro de 1989 a outubro de 1991, anterior à vigência da Lei nº 8212, de 1991, têm por início do prazo prescricional o dia 28/04/1995 (data da publicação; da Resolução nº 14 do Senado Federal) e, por término, o dia 28/04/2000.

II - os recolhimentos efetuados com base no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, relativos ao período de novembro de 1991 a abril de 1996, anterior à vigência da Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996, têm por início do prazo prescricional o dia 01/12/1995 (data da republicação da decisão proferida na ADIN 1102/DF) e, por término, o dia 01/12/2000.”

Como se vê, apenas na hipótese de o contribuinte ser detentor de ação judicial própria é que poderia haver alguma discussão quanto ao início de contagem do prazo prescricional, se aquele previsto no referido ato normativo ou se a data do trânsito em julgado da decisão judicial definitiva.

Não sendo esse o caso do Recorrente, a compensação dos referidos indébitos deveria observar as prescrições contidas no mencionado ato normativo. Não havendo o exercício do direito no prazo estipulado, não há dúvidas de que houve a prescrição em razão do transcurso do prazo *in albis*.

CONCLUSÃO:

Processo nº 11176.000259/2007-40
Acórdão n.º **2803-00.524**

S2-TE03
Fl. 556

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário apresentado pela empresa, para manter a exigência promovida pelo Fisco Previdenciário em sua integralidade.

(Assinado Digitalmente)

Carolina Siqueira Monteiro de Andrade - Relatora



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE em 26/03/2011 13:57:49.

Documento autenticado digitalmente por CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE em 26/03/2011.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 13/05/2011 e CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE em 26/03/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 11/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP11.1019.11533.URYO

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

1BCFE7F1793BDED2010BEFB8208CB14A5433585B